

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 207185.0014/17-4
<b>RECORRENTE</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECORRIDO</b>	- SUPERMERCADO FLORESTA LTDA.
<b>RECURSO</b>	- RECURSO DE OFÍCIO- Acórdão 4ª JJF nº 0108-04/18
<b>ORIGEM</b>	- INFRAZ ITABUNA
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET 12/11/2019

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0270-11/19

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de registro de notas fiscais na escrita fiscal do contribuinte enseja a presunção de ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto, prevista no art. 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96. Comprovada a improcedência de parte da presunção legal pelo sujeito passivo. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 4ª JJF, através do Acórdão nº 0108-04/18, datado de 29/06/2018, por ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito que lhe fora imputado na infração 1, sob a acusação de “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas”, inerentes aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, exigindo-se o ICMS no valor de R\$68.232,48, com enquadramento no art. 4º, §4º, inciso IV, da Lei nº 7.014/96.

A Decisão de primeiro grau considerou o Auto de Infração Procedente em Parte, em razão de:

### VOTO

*Trata o presente PAF de lançamento fiscal de crédito tributário para exigir ICMS no montante de R\$68.372,48, relativo a duas irregularidades, tendo o autuado impugnado parcialmente a Infração 1, e reconhecendo a procedência da Infração 2, tendo, inclusive, efetuado o pagamento dos valores reconhecidos na forma do relatório “Detalhes de Pagamento PAF”, extraído do Sistema SIGAT da SEFAZ/BA, acostado à fl. 82 dos autos, que serão de pronto considerados procedentes, onde a contenda restringir-se-á apenas aos valores não reconhecidos da Infração 1.*

*A infração 1 acusa o sujeito passivo ter cometido omissão de saídas de mercadorias tributárias apurada através de entradas de mercadorias não registradas nos anos de 2014, 2015 e 2016, conforme demonstrativos acostados às fls. 05 a 09 e CD/mídia à fl. 11 dos autos, com ICMS lançado no valor de R\$68.232,48, e enquadramento no art. 4º, §4º, inc. IV, da Lei 7.014/96, mais multa de 100% tipificada no art. 42, inc. III, do mesmo diploma legal.*

*Da análise dos termos da defesa, vê-se à fl. 20, em relação a Infração 1, aponta irregularidade parcial na autuação, com a comprovação através de relatório extraídos da EFD de fls. 25/66, associados aos demonstrativos de fls. 24 e 67, associado as cópias das NF-e nºs 665.899 (saída) e 30.310 (entrada) de emissão da CRBS CDD ILHÉUS de fls. 68 e 69, respectivamente, em que diz reconhecer o valor de R\$1.903,31, conforme o demonstrativo a seguir:*

[...]

*Em sede de Informação Fiscal (fls. 74/75), diante dos elementos e provas apresentados pela defesa, o agente Fiscal diz que procedeu a revisão do lançamento, objeto da Infração 1, concluindo por considerar consistentes parcialmente a manifestação do sujeito passivo, onde concorda com os valores apontados pelo deficiente, em relação as datas de ocorrência de 31/12/2015 e 31/12/2016. Entretanto, em relação a data de ocorrência 31/12/2014, reconhece que a exigência fiscal de R\$27.043,08, deve ser alterada para o valor de R\$2.596,05 na forma do demonstrativo de fls.76, e não o valor reconhecido de R\$1.466,90, dado as notas fiscais de entradas remanescentes não registradas na escrita fiscal, que faz parte integrante demonstrativo às fls. 77 dos autos.*

*Diante das documentações apresentadas pelo sujeito passivo em sede de defesa, e, ainda, persistindo discordância entre as partes, objetivando a busca da verdade material, com fulcro no § 1º, do art. 18, do RPAF, a 5ª JJF, em pauta suplementar do dia 23/10/2018 decidiu converter o presente processo em diligência ao Fiscal Autuante, para que fosse cientificado o defendente do resultado da Informação Fiscal de fls. 74/75, com a indicação de 10 (dez) dias para se manifestar, querendo.*

*Voltando aos autos, em sede de nova manifestação de defesa (fls. 87/88), o sujeito passivo observa que o agente Fiscal não observou que a NF-e 665.899 (fl. 97) emitida em 16/01/2014, pela empresa CRBS S/A CNPF 56.228.356/0046-33, foi efetuada a devolução pelo próprio emitente através da NF-e de nº 030310 em 18/01/14 (fl. 98). Com isso diz que reconhece o débito de R\$1.903,31 (fl. 89) o mesmo já reconhecido anteriormente quando da defesa inicial na forma do demonstrativo de fl. 22 dos autos, acima destacado.*

*Em nova Informação Fiscal, após traçar algumas considerações, o agente Fiscal diz que a Defesa apresentada deve ser considerada consistente e reconhecidos os novos valores de débitos apurados na forma apontada no demonstrativo à fl. 105, perfazendo o valor de R\$1.763,31 para a Infração 01 e mantendo a Infração 02 no valor de R\$140,00, o que totaliza o valor de R\$1.903,31, que é valor reconhecido pela defesa, para o Auto de Infração em tela.*

*Em sendo assim, não vendo nada que desabone a Informação Fiscal produzida pelo agente Fiscal de fl. 105 dos autos, voto pela subsistência parcial da Infração 1, alterando o valor de R\$68.232,48 para o valor de R\$1.763,31 na forma do demonstrativo de débito a seguir:*

[...]

*Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, por restar procedente parcialmente a Infração 1 e procedente a infração 2 pelo reconhecimento do sujeito passivo, devendo ser homologado os valores já recolhidos*

Por fim, a JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, conforme redação, vigente à época, prevista no art. 169, I, “a”, do RPAF.

## VOTO

Examinando as peças que integram os autos, depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, eis que a desoneração da infração 1, do valor nominal de R\$68.232,48 para R\$1.763,31, decorreu da comprovação parcial, pelo sujeito passivo, da improcedência da presunção legal prevista no art. 4º, § 4º, inciso IV da Lei nº 7.014/96.

Ressalte-se que o Auto de Infração, em análise, foi lavrado para exigir, além da infração 2, objeto de reconhecimento pelo sujeito passivo, o imposto sob a acusação de: “*Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas*”, nos exercícios de 2014 a 2016, sob enquadramento legal no art. 4º, § 4º, IV da Lei nº 7.014/96.

Há de se registrar que o aludido art. 4º, § 4º, IV da Lei nº 7.014/96, determina que, *salvo prova em contrário* (excepcionalmente de ônus do contribuinte), presume-se a ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar entradas de mercadorias ou bens não registrados, conforme abaixo transscrito:

*Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

[...]

*§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:*

[...]

*IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas;*

Portanto, considerando que a acusação fiscal se lastrou nesta presunção legal, de ocorrência de operações sem pagamento do imposto, como também que o sujeito passivo se desincumbiu do ônus da prova da improcedência de parte da presunção legal, trazendo aos autos, às fls. 24 a 66 dos autos, elementos que vieram a destituir a legitimidade da presunção da ocorrência do fato gerador sem pagamento do imposto, ao comprovar o efetivo registro na EFD de parte das notas fiscais tidas como não registradas pelo autuante, assim como que operação relativa a nota fiscal nº 665899 foi cancelada pelo próprio fornecedor através da Nota Fiscal nº 30310, cujas alegações

foram avaliadas e acolhidas pelo autuante, quando das informações fiscais às fls. 74/75 e 104/105 dos autos, reconhecendo o valor remanescente de R\$1.763,31, já recolhido pelo contribuinte (fl. 100), só nos resta acolher o resultado ínsito na Decisão recorrida.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207185.0014/17-4**, lavrado contra **SUPERMERCADO FLORESTA LTDA.**, no valor do imposto de **R\$1.763,31**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$140,00**, prevista no inciso XVIII, “c” do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios, estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser cientificado o recorrido desta decisão e homologados os valores recolhidos, com posterior arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS